



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

PROCESSO Nº: 709874
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CORINTO
PARTE: JANÚZIA PEREIRA LÉLIS
RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

Excelentíssimo Senhor Relator,

Relatório

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município em destaque relativa ao exercício de 2005, em que o Órgão Técnico constatou irregularidades conforme relatório de fls. 07 a 26.

Em observância ao devido processo legal, o responsável foi citado, fl. 29, tendo apresentado defesa, fls. 34 a 52, para as irregularidades sintetizadas à fl. 12.

Fundamentação

Em seu exame inicial, apontou o Órgão Técnico as seguintes irregularidades sintetizadas à fl. 12:

- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal;
- Não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF, conf. § 5º do art. 9º da IN 08/04.

A Unidade Técnica efetuou reexame da defesa apresentada, fls. 56 a 60, nos termos da Resolução nº 4, de 27 de maio de 2009, que instituiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

o Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Conforme o reexame efetuado, fls. 56 a 60, entendeu o Órgão Técnico que, embora apontado no exame inicial, as irregularidades acerca do FUNDEB foram desconsideradas, uma vez que este item não faz parte do escopo da Resolução n. 04/2009, podendo, entretanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Quanto ao repasse à Câmara Municipal em desobediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, entendeu o Órgão Técnico que a irregularidade não foi sanada.

Segundo o apontamento técnico, o Município repassou ao Legislativo o percentual de 8,97%, quando deveria ter sido de 8,00%. O repasse a maior é irregular, pois afronta o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Verificou-se que a referida irregularidade ocorreu porque, para o cálculo do repasse, não foram deduzidos da base de cálculo os valores relativos ao FUNDEF.

Cumprе esclarecer que, embora a questão acerca da dedução dos recursos destinados ao FUNDEF do cômputo das receitas para cálculo da parcela destinada ao Poder Legislativo Municipal esteja atualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

pacificada neste Tribunal, no período de 2000 a 2006 havia divergências nas orientações.

A matéria foi pacificada a partir do incidente de uniformização de jurisprudência nº 685116, decidido em 06.04.2005 e com a posterior edição da Súmula nº 102, em 01/02/2006.

Sendo assim, até a pacificação do entendimento, entendemos que não é razoável se exigir do gestor municipal a adoção deste ou daquele procedimento, já que, no período em questão, havia divergências de orientações neste Tribunal.

Nesse sentido foi o voto proferido em 28/10/2010, em sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, autos de n. 710537, referentes à prestação de contas do Município de Nova Módica, do exercício de 2005, em que o Auditor-relator Gilberto Diniz assim dispôs:

“Proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas anuais** (...).

No presente caso, desconsiderei o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, que excluiu da receita base de cálculo, para apuração do valor a ser repassado a esse Poder, a parcela retida para a formação do FUNDEF. É que a orientação desta Corte sobre tal exclusão somente se pacificou em 6/4/05, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de 1º/2/06, revisada e publicada no Diário Oficial em 16/4/08.

A meu ver, não se afigura coerente, ou mesmo razoável, hoje, e com esse fundamento, rejeitar as contas do gestor municipal sob apreciação, porquanto o próprio Tribunal, no exercício financeiro de 2005, não tinha orientação uniforme acerca da matéria, o que somente veio a ocorrer com o julgamento do mencionado incidente de uniformização e, por conseguinte, com a edição da aludida Súmula. Registro que igual entendimento foi aprovado, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

unanimidade, pelo Tribunal Pleno no julgamento do Pedido de Reexame nº 768.754, na Sessão do dia 24/3/10." (Prestação de Contas nº 710537, Relator Auditor Gilberto Diniz, 28/10/2010).

Assim, no caso em tela, em razão de não haver à época uma posição tranqüila deste Tribunal com relação à matéria, entendemos que a não dedução dos recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB para cálculo do repasse à Câmara Municipal não pode ser considerada afronta ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e determinar a rejeição da contas apresentadas, face à gravidade desta medida e das suas conseqüências.

Conclusão

Em razão do exposto, opina o Ministério Público, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2011.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas